



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0034364-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é suscitante 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49008
CONFL.COMPET.Nº: 0034364-61.2024.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ (6ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: MANOELA GONÇALVES BATISTA
INTERDO.: MAURO COGO DEMENIS

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL –
COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO
PRIVADO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 2 DA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ART. 5º, INCISO II,
ITEM II.3, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 623/2013 –
PROCEDÊNCIA DO CONFLITO – COMPETÊNCIA DA
CÂMARA SUSCITADA (18ª CAMARA DE DIREITO
PRIVADO)**

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 18ª Câmara de Direito Privado em face da C. 8ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento no qual são partes Manoela Gonçalves Batista e Mauro Cogo Demenis.

Pela decisão de fls. 31/32, da lavra do i. Des. Sergio Gomes, a C. 18ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para julgamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de que os “aqui agravantes/executados ingressaram com ação de indenização em face do exequente alegando a existência de vícios de construção identificados no momento da entrega do imóvel adquirido. A demanda foi julgada parcialmente procedente, sendo que o recurso de apelação interposto foi distribuído ao ilustre Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, integrante da 8ª Câmara de Direito Privado.”

Conforme fundamentação na decisão de fls. 37 e seguintes, da lavra do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, integrante da 8ª Câmara de Direito Privado, suscitante do presente Conflito de Competência, se trata de execução de título extrajudicial, cuja competência preferencial é da Segunda Subseção de Direito Privado, descabendo perquirir sobre o negócio adjacente.

É o relatório.

2.- Respeitado o entendimento da 18ª Câmara de Direito Privado, a matéria debatida no agravo de instrumento em referência insere-se na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, especificamente no inc. II.3 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

Com efeito, consta às fls. 6 e seguintes dos autos de origem cópia “Compromisso de compra e venda de imóvel” que é o título executivo que embasa a execução proposta.

Da cópia da petição inicial da execução verifica-se que pedido se trata de outorga de da escritura do imóvel.

Assim, incidente, à hipótese, o Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado que dispõe:

Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”. (Precedentes: CC 0005646-25.2022.8.26.0000 Lígia Araújo Bisogni 14/03/2022; CC 0044266-43.2021.8.26.0000 Lígia Araújo Bisogni 10/03/2022; CC 0005662-76.2022.8.26.0000 Luiz Antonio de Godoy 11/03/2022; CC 0035918-36.2021.8.26.0000 Coutinho de Arruda 09/03/2022; CC 0005061-70.2022.8.26.0000 Andrade Neto 09/03/2022; CC 0001286-47.2022.8.26.0000 Andrade Neto 09/03/2022; CC 0035049-73.2021.8.26.0000 Correia Lima 04/03/2022; CC 0034212-18.2021.8.26.0000 Correia Lima 15/02/2022; CC 0044429-23.2021.8.26.0000 Andrade Neto 11/01/2022; CC 0041484-63.2021.8.26.0000 Costa Netto 17/12/2021; CC 0041343-44.2021.8.26.0000 Lígia Araújo Bisogni 16/12/2021; CC 0041780-85.2021.8.26.0000 Andrade Neto 30/11/2021; CC 0031264-06.2021.8.26.0000 Piva Rodrigues 27/09/2021; CC 0007317-20.2021.8.26.0000 Roque Antonio Mesquita de Oliveira 22/07/2021).

Deve, pois, retornar o agravo de instrumento à C. 18ª Câmara Câmara de Direito Privado, competente para sua apreciação, nos termos do art. 5º, inciso II, item II.3 da Resolução TJSP nº 623/2013.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarando-se competente a Câmara suscitada, remetendo-se os autos com urgência.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator